

# MUNICÍPIO DE SUMÉ

# BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei  
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 26 de NOVEMBRO de 2019 pág. 01-12

LEI Nº 1.333, de 25 de novembro 2019.

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
- (SISMAC).

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, ressalvadas as competências da União e do Estado da Paraíba, e de acordo com a Lei Orgânica para o Município de Sumé, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, que constituem o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Seção I Conceitos

Art.2º Para os fins previstos nesta Lei:

I - Meio Ambiente: o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos, interagindo entre si com o meio social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II - Degradação da Qualidade Ambiental: a alteração adversa das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes.

III - Agente Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ao meio ambiente.

IV - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da Biosfera, a fauna e a flora.

V - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

VI - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

VII - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

VIII - Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA): documento emitido pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente que atesta a inexistência de débitos ou pendências municipais de caráter ambiental relativas a taxas e multas, por parte de pessoa física ou jurídica.

IX - Conservação: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

X - Controle Ambiental: ações desenvolvidas por atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação ao meio ambiente para obtenção ou manutenção da qualidade ambiental.

XI - Desenvolvimento Sustentável: desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

XII - Educação Ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

XIII - Fiscalização Ambiental: toda e qualquer ação de agentes públicos visando a verificação e análise do cumprimento das disposições contidas na legislação ambiental, nesta Lei e nas normas deles decorrentes.

XIV - Gestão Ambiental: as ações que visem administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade.

XV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais.

XVI - Impacto Ambiental Local: aquele que, uma vez executada a ação, seus efeitos afetam apenas o próprio local e suas imediações, não ultrapassando os limites do Município.

XVII - Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XVIII - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais.

XIX - Qualidade Ambiental: conjunto de condições e requisitos básicos que um ecossistema detém, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural.

XX - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre o mais próximo possível de suas condições originais.

XXI - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

XXII - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada as de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas conforme legislação vigente.

XXIII - Saúde Ambiental: área da saúde pública que avalia qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, englobando o bem-estar físico e mental do homem, como parte integrante de uma comunidade.

XXIV - Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

XXV - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a preservação e recuperação do meio ambiente, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades para atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental.

## Seção II Proibições

Art. 3º Fica proibido:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - criar condições adversas ao desenvolvimento sustentável;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais renováveis ou não;

IV - ocasionar alterações prejudiciais às paisagens natural e cultural.

## Seção III

Objetivos Art. 4º A política municipal do meio ambiente visa aos seguintes objetivos:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - definição de áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município de Sumé, do Estado da Paraíba e da União Federal;

III - estabelecimento de critério e padrões da qualidade ambiental e das normas relativas ao uso e ao manejo de recursos ambientais no âmbito das competências municipais;

IV - a busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologia compatível com o manejo sustentado do Meio Ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio propício à vida;

VII - a imposição, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, à compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos ou não.

#### Seção IV Princípios

Art. 5º A Política Municipal do Meio Ambiente, observados os seus objetivos e a preservação e conservação do meio ambiente, visa a perseguir uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente de acordo com os seguintes princípios básicos:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sumé;

V - monitoramento da qualidade ambiental;

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos destinados a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a legislação federal e a estadual vigentes.

### TÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- (SISMAC) CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO ABRANGENTE

Art. 6º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente - (SISMAC) os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Parágrafo Único. Os integrantes do SISMMAC atuarão, de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 7º O Sistema Municipal do Meio Ambiente- (SISMAC) tem a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sumé - CONSEMACE, órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo de instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, compõe-se paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente; órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

IV - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município de Sumé, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Art. 8º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será instituído mediante a edição de lei específica.

### CAPÍTULO II SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE

#### Seção Única Competências Especiais

Art. 10. À Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente, nos termos desta Lei, competindo-lhe, especialmente:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município de Sumé e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licença prévia - de instalação e/ou de funcionamento - planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município de Sumé, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no Município de Sumé, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estaduais ou federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, para fins de informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município de Sumé, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar os órgãos e unidades do Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Sumé, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município de Sumé, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

### TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- (SISMAC) CAPÍTULO I INSTRUMENTOS

Art. 11. São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Sumé:

I - o zoneamento ambiental;

II - o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

III - a avaliação de impacto ambiental e análise de risco;

IV - o monitoramento e controle ambiental;

V - o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - a Certidão Negativa de Débitos Ambientais;

VII - o sistema municipal de informações e cadastros de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;

VIII - a educação ambiental;

IX - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

X - a Política Municipal de Educação Ambiental;

XI - o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO II ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 12. As entidades não governamentais - ONG's- são instituições da sociedade civil organizada que têm, entre seus objetivos, a atuação na área ambiental, e assim, em princípio, credenciadas a colaborar com os objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As organizações referidas na cabeça deste artigo deverão ser dotadas de personalidade jurídica, ter inscrição junto aos órgãos competentes, com objetivos voltados a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

### CAPÍTULO III ANÁLISE DE RISCOS

Art. 13. A requisição de autorizações para implantação, operação, ampliação, reformulação de processos e de reequipamento ficam condicionadas à apresentação à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, de estudos técnicos de Análise de Riscos dos projetos concernentes a:

I - unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, carbônicas e metalúrgicas;

II - estabelecimentos que armazenem e/ou comercializem substâncias inflamáveis e explosivas, que recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

§ 1º Os estudos técnicos de Análise de Riscos deverão conter, no

mínimo:

- I – identificação de áreas de risco e de interferência no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
- II – medidas de auto monitoramento;
- III – medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;
- IV – medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados.

§ 2º As empresas e pessoas físicas que exerçam atividades de risco, assim classificadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente ou por legislação e normatizações vigentes, ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados neste artigo ficam obrigadas a proporcionar, às suas expensas e responsabilidades, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

§ 3º A elaboração da Análise de Riscos deverá ser precedida e orientada por Termo de Referência aprovado pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, observado o porte do empreendimento.

#### CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO AMBIENTAL

##### Seção I

##### Disposições Gerais do Licenciamento Ambiental

Art. 14. O licenciamento ambiental municipal é o procedimento administrativo por meio do qual a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de atividades e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, realizados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou, ainda, daquelas que, sob qualquer forma ou intensidade, possam causar degradação ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§ 1º As atividades de impacto ambiental local previstas na cabeça deste artigo são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de Sumé, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental da Paraíba - CÔPAM, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

§ 2º A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente poderá incluir, por meio de ato normativo, atividades de impacto ambiental local que não constem das tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental da Paraíba - CÔPAM, desde que obedecidos os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

§ 3º A competência do Município de Sumé para o licenciamento ambiental também abrange aquelas atividades não consideradas de impacto ambiental local, mas que lhe forem formalmente delegadas por outros entes federativos, na forma da lei.

§ 4º As atividades que não sejam sujeitas ao licenciamento ambiental estadual, sendo previstas como dispensadas de licenciamento, estarão submetidas à avaliação da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, conforme legislação específica vigente.

§ 5º A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, observada a legislação em vigor, definirá, em ato normativo, o enquadramento das atividades e/ou empreendimentos, estabelecendo:

I – a modalidade de licença ambiental para cada atividade e/ou empreendimento, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II – as documentações e os estudos ambientais necessários à abertura do processo de licenciamento ambiental, considerando a modalidade de licença ambiental a ser requerida.

Art. 15. A apresentação de documentos ou informações inexatas ou falsas pelo representante legal, responsável técnico, ou qualquer outro que atue no processo de licenciamento ambiental, sujeitará os infratores às penalidades administrativa, civil e penal previstas em lei, podendo resultar em suspensão, cassação ou anulação da licença, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 16. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos critérios ou procedimentos por meio de ato normativo, para agilizar ou simplificar os procedimentos de controle e licenciamento ambiental e renovação das licenças ambientais visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

##### Seção II

##### Modalidades de Licenças Ambientais

Art. 17. Constituem modalidades de licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente:

- I – Licença Prévia (LP);
- II – Licença de Instalação (LI);
- III – Licença de Operação (LO);
- IV – Licença de Operação de Pesquisa (LOP);
- V – Licença Única (LU);
- VI – Licença Ambiental de Regularização (LAR).

Art. 18. A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento da atividade e/ou empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

§ 1º A concessão da LP implica no compromisso do empreendedor de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

§ 2º O prazo de validade da LP será de no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) anos.

Art. 19. A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade e/ou empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e condicionantes estabelecidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O prazo de validade da LI deverá preferencialmente seguir o estabelecido pelo cronograma de execução da atividade e/ou

empreendimento, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 20. A Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade e/ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e as condicionantes para a operação, determinadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de no mínimo de 4 (quatro) anos e, no máximo de 10 (dez) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 21. A Licença de Operação de Pesquisa (LOP) destina-se às atividades e/ou empreendimentos que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos e/ou pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Licença de Operação de Pesquisa (LOP) será condicionado ao esgotamento do volume máximo de extração estabelecido para pesquisa e/ou ao prazo outorgado na licença, o qual não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos, não cabendo prorrogação, sendo que, ocorrendo qualquer dessas hipóteses, dar-se-á por expirada a validade da licença, ficando o empreendedor obrigado a licenciar a atividade caso queira explorar o recurso natural objeto da pesquisa.

Art. 22. A Licença Única (LU) estabelece as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental para atividades de terraplanagem (corte e/ou aterro) e desmonte de rochas, quando não se enquadrarem nas hipóteses de LI ou LAR.

§ 1º Somente será emitida LU quando houver atividade fim justificável e que não seja passível de licenciamento ambiental.

§ 2º O prazo de validade da LU deverá, preferencialmente, seguir o estabelecido pelo cronograma de execução da atividade e/ou empreendimento, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 23. A Licença Ambiental de Regularização (LAR) destina-se a atividades e/ou empreendimentos instalados e em operação, estabelecendo as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental.

§ 1º A LAR não se aplica às atividades e aos empreendimentos que se enquadrem na modalidade de LI.

§ 2º A LAR será emitida mediante celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), por meio do qual o empreendedor se compromete a cumprir as exigências estabelecidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente para a regularização ambiental do empreendimento.

§ 3º O prazo de validade da LAR será de 4 (quatro) anos.

##### Seção III

##### Atividades e/ou Empreendimentos Dispensados de Licenciamento Ambiental

Art. 24. A dispensa de licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo.

Art. 25. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente poderá emitir, mediante requerimento prévio do empreendedor, Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, informando que determinada atividade e/ou empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental.

§ 1º As atividades e/ou empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental serão definidos por meio de ato normativo do Conselho Municipal do Meio Ambiente, observada a legislação em vigor.

§ 2º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental não exime o empreendedor de adotar as medidas de controle ambiental necessárias para sua atividade e/ou empreendimento.

§ 3º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental não possui caráter permanente e definitivo, podendo a atividade e/ou empreendimento dispensado ser notificado a requerer a licença ambiental, devido à superveniência de normas legais.

§ 4º Os requerimentos de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental deverão ser analisados pela equipe técnica do setor responsável pelo licenciamento ambiental da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, que irá sugerir o deferimento ou indeferimento do requerimento, com base em justificativa técnica e observada a legislação vigente.

§ 5º A dispensa de licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos de lei.

§ 6º Poderá ser dispensada a vistoria técnica nos processos com requerimento de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, a critério da equipe técnica da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 26. A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis, bem como não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem sobrecarrega a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente.

##### Seção IV

##### Disposições Administrativas do Licenciamento Ambiental

Art. 27. Os requerimentos de licença ambiental deverão ser analisados pela equipe técnica do setor responsável pelo licenciamento ambiental, que emitirá parecer técnico, sugerindo o deferimento ou indeferimento do requerimento de licença.

Parágrafo Único. Se necessário, a equipe técnica poderá sugerir a solicitação de complementações necessárias à análise do requerimento de licença.

Art. 28. As licenças ambientais serão emitidas com condicionantes que deverão ser cumpridas no prazo estabelecido pelo documento respectivo.

§ 1º A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas em qualquer modalidade de licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais da atividade e/ou empreendimento.

§ 2º Em caso de descumprimento de condicionantes da licença ambiental, poderão ser aplicadas as penalidades administrativas cabíveis.

Art. 29. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá suspender, cancelar ou cassar licença expedida, quando ocorrer:

I – descumprimento de normas legais imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade e/ou empreendimento;

II – descumprimento de condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental;

III – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de graves riscos ambientais;

V – superveniência de normas legais.

Art. 30. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data de seu vencimento.

§ 1º As licenças ambientais cuja renovação tenha sido requerida dentro do período estipulado na cabeça deste artigo ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

§ 2º A licença ambiental cuja renovação seja requerida dentro do período de sua vigência, mas fora do prazo estipulado na cabeça deste artigo, não terá alterada sua modalidade e os Preços Públicos referentes à renovação ficarão acrescidos de 30% (trinta por cento) de seu valor por descumprimento do prazo legal para renovação.

§ 3º A licença ambiental cuja renovação seja requerida após a data de seu vencimento, não terá alterada sua modalidade e os Preços Públicos referentes à renovação serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor por descumprimento do prazo legal, sem necessidade de abrir novo processo administrativo.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º, deste artigo, o requerimento de renovação da Licença Ambiental de Regularização, podendo haver alteração da modalidade para Licença de Operação, desde que suas condicionantes tenham sido cumpridas dentro de sua vigência.

Art. 31. As licenças ambientais, de qualquer modalidade, somente serão renovadas após a análise prévia do cumprimento de condicionantes das licenças anteriores.

Art. 32. Não será permitida a expedição ou renovação de qualquer tipo de licença ambiental ou qualquer documento autorizativo para atividades e/ou empreendimentos que estejam em débito ambiental com o Município de Sumé em decorrência da aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental, ou que não tenham cumprido condicionantes ou exigências ambientais que possam acarretar em danos ao meio ambiente.

Art. 33. Nos casos de indeferimento do requerimento de licença ambiental e de renovação de licença ambiental, caberá recurso em única instância ao CONSEMAC, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência do indeferimento.

§ 1º O recurso contra a decisão de indeferimento deverá ser feito por escrito e conter os dados do empreendedor e da atividade e/ou empreendimento, o endereço para recebimento de notificações, e protocolizado no mesmo processo administrativo do requerimento da licença.

§ 2º Em caso de não recebimento da decisão do indeferimento no endereço que consta do processo administrativo, a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente publicará a decisão no Boletim Oficial do Município de Sumé, para todos os efeitos legais.

§ 3º Em caso de deferimento do recurso, em qualquer das instâncias, as condicionantes da licença ambiental deverão ser elaboradas pela equipe técnica da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 34. Serão assinadas, única e exclusivamente, pelo Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente as seguintes licenças ambientais ou dispensas de licenciamento ambiental:

I – licenças ambientais ou dispensas de licenciamento ambiental indeferidas pela equipe técnica;

II – licenças ambientais para loteamentos;

III – licenças ambientais ou dispensas de licenciamento ambiental para atividades ou obras públicas.

Art. 35. As licenças ambientais ou dispensas de licenciamento ambiental, deferidas após recurso no CONSEMAC, serão assinadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 36. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento ambiental, o empreendedor ficará sujeito às sanções e às penalidades previstas nesta Lei, inclusive a suspensão,

cancelamento ou cassação da licença ambiental, observado o direito de ampla defesa e o contraditório.

#### Seção V

##### Demais Documentos Autorizativos

Art. 37. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente expedirá, além das licenças ambientais, os seguintes documentos autorizativos:

I – Autorização Ambiental;

II – Anuência Ambiental para Fins de Exploração Mineral.

Art. 38. A Autorização Ambiental é ato administrativo discricionário, emitido pelo Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente em caráter precário e com limite temporal, que estabelece as condições de realização ou operação de atividades, pesquisas, serviços de caráter temporário, obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Autorização Ambiental poderá ser aquele previsto no cronograma apresentado, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo passível de renovação mediante requerimento prévio justificado do interessado e após análise da equipe

técnica.

Art. 39. A anuência ambiental é o documento de consentimento do Município de Sumé exigido como parte integrante dos processos de licenciamento ambiental, tanto de competência do próprio Município quanto das demais esferas administrativas do governo.

#### Seção VI

##### Criação da Certidão Negativa de

##### Débitos Ambientais - CNDA

Art. 40. Fica criada no âmbito do território do Município de Sumé a Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA, como instrumento da Política e do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de estimular o cumprimento da legislação ambiental, independentemente de outras exigências e penalidades definidas em lei.

Art. 41. A CNDA será emitida pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, a toda pessoa, legitimamente interessada, que comprove a não existência de débitos, obrigações ou pendências originadas por Preços Públicos e multas.

Parágrafo Único. Sanada a irregularidade ambiental, o interessado poderá requerer novamente a CNDA, isento de Preço Público, em até 30 (trinta) dias do indeferimento do requerimento anterior.

Art. 42. Uma vez expedida, a CNDA terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 43. O pedido da emissão da certidão deverá ser acompanhado de requerimento próprio, devidamente preenchido.

Art. 44. A alteração da firma, razão ou denominação social, bem como da natureza da atividade ou do local do estabelecimento, invalidará a certidão vigente.

Art. 45. A Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente concederá licenças sem apresentação prévia da Certidão Negativa de Débitos Ambientais, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo Único. Nos casos em que não haja decisão administrativa irrecorrível, serão expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

#### Seção VII

##### Educação Ambiental

Art. 46. A educação ambiental é componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 47. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

III – o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município de Sumé, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade;

IV – a garantia de democratização das informações ambientais;

V – o fomento e o fortalecimento da integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade.

Art. 48. Cabe ao Poder Público Municipal incentivar:

I – a difusão de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;

IV – o fortalecimento da educação ambiental nas áreas protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligada às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores, bem como o fortalecimento da educação ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território;

VII – o ecoturismo;

VIII – a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em nível local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da educação ambiental.

#### Seção VIII

##### Fiscalização Ambiental e Poder de Polícia

##### Subseção I

##### Definições

Art. 49. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agente atuante: servidor público lotado na Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente responsável pela lavratura dos autos;

II – decisão de primeira instância: ato de julgamento proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, ainda passível de recurso pelo interessado;

III – decisão de última instância: a decisão proferida pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

IV – poder de polícia ambiental: a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam acarretar na poluição ou agressão à natureza;

V – termos próprios: aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia ambiental, realizadas no ato da fiscalização ou

em momento diverso do julgamento do auto de infração, que exijam detalhamento quanto à sua aplicação e abrangência.

#### Subseção II Competências

Art. 50. Aos servidores com atribuição legal de fiscalização compete:  
I – efetuar visitas, vistorias, levantamento, avaliações ambientais e fiscalizações;

II – verificar a ocorrência de infrações e a veracidade das denúncias;  
III – lavrar Auto de Infração, Auto de Notificação, Auto de Interdição, Auto de Embargo, Auto de Demolição e Auto de Apreensão, fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;  
V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva;

VI – apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

VIII – fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes;

IX – monitorar os estabelecimentos públicos ou privados;

X – exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano;  
XI – comunicar a lavratura de auto de infração aos órgãos competentes, quando a conduta configurar crime ambiental ou quando julgar necessário;

XII – exercer outras atividades que lhes forem designadas.

#### Subseção III

##### Procedimentos Administrativos

Art. 51. A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizada pelos servidores públicos com designação para o desenvolvimento de atividades de fiscalização.

Art. 52. Qualquer cidadão poderá encaminhar representação ou denúncia à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente informando a prática de infração ambiental, cabendo a este órgão proceder a sua apuração.

Art. 53. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos servidores públicos com atribuição de fiscalização o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores mencionados na cabeça deste artigo as informações, documentos e acessos necessários para promover a execução de seu dever funcional.

Art. 54. Serão punidos administrativamente infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – embargo de obra;

III – interdição de atividade;

IV – apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

V – demolição de obra incompatível com as normas ambientais pertinentes;

VI – restritivas de direitos:

a) suspensão da licença ou autorização;

b) cassação da licença ou autorização.

Art. 55. A apuração de qualquer infração ambiental dará origem à formação de procedimento administrativo, que será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – parecer técnico ou relatório de fiscalização;

II – cópia da notificação;

III – cópia do Auto de Infração e/ou Auto de Embargo e/ou Auto de Interdição;

IV – atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora, se houver;

V – outros documentos importantes ou indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

VI – decisão, no caso de recurso;

#### Subseção IV

##### Infrações e Penalidades

Art. 56. Constitui infração, penalizada pelos servidores autuantes, toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:

I – causar poluição, de qualquer natureza, que resultem ou possam resultar em incômodo ao bem-estar da população;

II – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana por não atendimento do disposto em normas e legislações ambientais;

III – incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou à saúde humana;

IV – abandonar resíduos, de qualquer natureza, ou entulhos de construção sobre o solo;

V – executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a permissão obtida;

VI – deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, advertências, ofícios, intimações e notificações emitidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente;

VII – impedir ou dificultar a ação fiscalizatória dos servidores credenciados, bem como seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade submetida a fiscalização;

VIII – prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;

IX – adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados.

§ 1º As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I – autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II – autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou

dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente;

III – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os servidores encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I – maior extensão da degradação ambiental;

II – dolo;

III – ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IV – danos permanentes à saúde humana e ao meio ambiente;

V – impedimento, dificuldade ou o embaraço à fiscalização.

§ 4º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator e de mesma natureza, no período 5 (cinco) anos, contados da lavratura do auto de infração.

#### Subseção V

##### Autuação

Art. 57. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

I – auto de notificação: para advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras penalidades;

II – auto de interdição: para interdição temporária de atividade, até a adoção de medidas de reparação ou regularização ambiental junto à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente;

III – auto de infração: para aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$-1.000,00 (um mil de reais), conforme a graduação prevista na regulamentação dessa Lei, corrigidos periodicamente com base nos índices legais;

IV – auto de embargo: para embargo temporário de obra até a adoção de medidas de reparação ou regularização ambiental junto à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente;

V – auto de apreensão: para apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Art. 58. Os autos deverão ser lavrados em formulário específico e conter os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação do servidor que o lavrou.

Parágrafo Único. Os autos deverão conter:

I – identificação do servidor autuante, com nome, matrícula funcional, assinatura e cargo;

II – fato constitutivo da irregularidade imputada e, quando possível, local, hora e data da irregularidade;

III – indicação dos dispositivos legais e normativos violados;

IV – indicação das sanções aplicadas, com especificação do valor da multa;

V – identificação do autuado com nome, CPF ou CNPJ e endereço completo, se houver;

VI – prazo para correção da irregularidade, quando couber;

VII – data, hora e local da lavratura do auto;

VIII – assinatura do infrator ou de testemunhas capazes.

Art. 59. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto lavrado deverá ser certificada no documento pelo servidor autuante, corroborado por 2 (duas) testemunhas capazes, que poderão ser servidores da Prefeitura do Município de Sumé.

Parágrafo Único. O servidor autuante não poderá figurar como testemunha.

Art. 60. O auto de infração deverá ser lavrado em 3 (três) vias, sendo que:

I – a primeira deverá ser entregue ao infrator;

II – a segunda deverá ser anexada ao processo administrativo que motivou a ação fiscal, juntamente com o relatório técnico com informações sobre a ação fiscalizatória;

III – a terceira será arquivada na Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 61. O autuado será notificado da lavratura do auto:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, ou por meio de seu representante, mandatário ou preposto;

II – por via postal registrada, com Aviso de Recebimento, nos casos de Auto de Infração, ou

III – por publicação no Boletim Oficial do Município de Sumé, quando improprios os meios previstos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º No caso de devolução dos autos por via postal registrada, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente promoverá, nesta ordem:

I – busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, inclusive no endereço de sócio, no caso de pessoa jurídica, e

II – intimação por publicação no Boletim Oficial do Município de Sumé, quando possível.

§ 2º Quando da recusa do recebimento da via postal registrada, caracterizar-se-á a ciência do autuado a partir da data da recusa, inclusive para fins de contagem de prazo.

Art. 62. Nas hipóteses de localidades não atendidas por serviço regular de via postal registrada, o autuado deverá ser comunicado por edital, salvo se indicar, desde logo, endereço no qual possa ser notificado.

Art. 63. No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do autuado, procedendo-se à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulário específico, indicando a autoria desconhecida.

Subseção VI  
Auto de Infração

Art. 64. Auto de Infração é o instrumento fiscal por meio do qual se aplica a penalidade multa.

Art. 65. Ficam estabelecidas, para aplicação da penalidade de multa, as seguintes modalidades:

- I – multa diária, no valor de R\$-5,00 (cinco reais), por dia;
- II – multa fechada.

Art. 66. A penalidade de multa diária será aplicada quando:

I – a infração se prolongar no tempo, ou  
II – houver descumprimento do prazo estipulado para correção da irregularidade que determinar a aplicação da multa fechada.

Art. 67. A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que sejam corrigidas as irregularidades, não ultrapassando o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Em caso de não correção das irregularidades no período de 30 (trinta) dias, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e novo Auto de Infração com amodalidade de multa diária será lavrado pelo servidor autuante.

Art. 68. A multa fechada será aplicada, sempre, no valor de R\$-100,00 (cem reais).

Art. 69. Serão regulamentados por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I – os indicadores de nível de gravidade das infrações;
- II – a tipificação de cada infração.

Subseção VII  
Apreensão

Art. 70. Equipamentos, bens ou materiais utilizados para o cometimento de infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, sem a necessidade de precedência das penalidades de advertência e multa.

Art. 71. A apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração será feita mediante a lavratura do respectivo auto e do Termo de Apreensão.

Parágrafo Único. O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, devendo constar características intrínsecas respectivas.

Seção VIII  
Direito de Defesa

Art. 72. O recurso da penalidade instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância e deverá ser encaminhado à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, do embargo, da interdição ou do auto de infração.

Parágrafo Único. O recurso de primeira ou de segunda instância não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e embargo, enquanto não houver decisão final administrativa.

Art. 73. O recurso administrativo de reconsideração de penalidade pecuniária deverá ser encaminhado ao Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, em primeira instância, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sumé (CONSEMAC), em recurso de segunda instância.

Art. 74. Não interpondo recurso administrativo em segunda instância, o impugnante será notificado para o pagamento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 75. O recurso administrativo de sanção não pecuniária deverá ser encaminhado ao Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, em primeira instância, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sumé (CONSEMAC), em segunda instância.

Art. 76. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento em primeira instância, oferecer recurso dirigido à autoridade competente de segunda instância.

Art. 77. As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, cessar e reparar integralmente a ação poluidora ou degradadora do meio ambiente.

Parágrafo Único. No caso de multa, poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) do valor aplicado, após avaliação do efetivo cumprimento do disposto na cabeça deste artigo.

Art. 78. São requisitos para abertura do processo de reconsideração ou de recurso:

- I – indicação da autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – cópia do auto e número do processo correspondente, quando houver;
- IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- V – os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem;
- VI – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VII – documentos necessários à apreciação dos pressupostos de admissibilidade, contendo no mínimo:

a) defesa escrita, instrumento de procuração, cópia do CPF ou CNPJ do impugnante;

b) cópia do contrato social quando houver, data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

Art. 79. Não será conhecido o recurso interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante autoridade ou órgão incompetente para decisão;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – depois de exaurida a instância administrativa.

Art. 80. As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido.

Art. 81. Cada auto será objeto de processo administrativo próprio, mesmo no caso de haver mais de um versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo infrator.

Art. 82. Não havendo recurso na primeira instância, dentro do prazo regulamentar contra o Auto de Infração lavrado por servidor habilitado,

será certificada a revelia do autuado, devendo ser emitida a Guia de Recolhimento para que se efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 83. Esgotado o prazo determinado pela Guia de Recolhimento, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente declarará o sujeito omissivo e encaminhará o processo à Secretaria de Orçamento Finanças para adoção das medidas cabíveis à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 84. Das decisões proferidas pela Autoridade Julgadora de Segunda Instância não cabe recurso.

Seção IX  
Preços Públicos

Art. 85. Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente realizará a cobrança de Preços Públicos para análise dos seguintes requerimentos:

- I - Licença Ambiental;
- II - Renovação de Licença Ambiental;
- III - Autorização Ambiental;
- IV - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- V - Certidão Negativa de Débitos Ambientais;
- VI - Certidão de Tramitação ou Regularidade;
- VII - Carta Consulta;
- VIII - Emissão de segunda via de documento;
- IX - Alteração de titularidade.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento do requerimento de qualquer dos documentos descritos naca cabeça deste artigo, o requerente não será ressarcido pelos Preços Públicos pagos.

Art. 86. Os Preços Públicos referidas no art. 85, desta Lei terão seus valores fixados conforme estabelecido no ANEXO ÚNICO, a esta Lei.

Art. 87. Os valores dos Preços Públicos constantes desta Lei serão corrigidos anualmente, conforme o disposto no art. 387, da Lei Complementar Municipal nº 14, de 6 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município de Sumé.

Seção X  
Infrações e Penalidades  
Subseção Única  
Infrações Administrativas Cometidas  
Contra o Meio Ambiente

Art. 88. As infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente sofrerão a penalidades de multa que variam entre R\$-40,00 (quarenta reais) a R\$-2.000,00 (dois mil) reais.

Parágrafo Único. A caracterização e tipo das infrações e bem assim a definição dos valores das multas serão estabelecidas no Regulamento a esta Lei, a ser editado mediante decreto do Prefeito do Município de Sumé.

TÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
CAPÍTULO I  
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 89. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente prestará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 90. As multas aplicadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem das legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 91. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMAC, observando a legislação em vigor.

Art. 92. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II  
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 25 de novembro de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.333/2019

ANEXO ÚNICO (art. 86)  
PREÇOS PÚBLICOS

Valores para Análise e Emissão de Documentos

Documento	Valor (R\$)
Licença Ambiental	20,00
Renovação de Licença Ambiental	20,00
Autorização Ambiental	30,00
Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental	7,96
Certidão Negativa de Débitos Ambientais	19,10
Certidão de Tramitação ou Regularidade	30,00
Carta Consulta	20,00
Emissão de segunda via de documento	9,53
Alteração de Titularidade	20,00

LEI Nº 1.334, de 25 de novembro 2019.

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito do Município de Sumé  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**  
**FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS**  
**DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
Seção Única  
Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado, na Secretaria da Assistência Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;

II - fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Parágrafo Único. A administração do Fundo observará as diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas de desenvolvimento destinados à manutenção das ações destinadas à proteção e à defesa da criança e do adolescente;

III - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VI - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais, com retorno exclusivo para os programas de ações destinadas à proteção e à defesa da criança e do adolescente;

VII - recursos Provenientes do Conselho Estadual e do Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de Sumé previstos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

XI - recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em estabelecimento bancários; e

XII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

XIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

XIV - outras receitas que lhe sejam destinadas pelo Município de Sumé.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação regularmente aprovado.

Art. 4º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o Orçamento Anual do Município de Sumé, em obediência ao princípio da unidade de orçamento.

Parágrafo Único. O Orçamento e a contabilidade do fundo observarão, na sua elaboração e execução, aos padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Mu-

nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Para o desempenho de suas competências, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 6º Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos de resolução do CMDCA:

I - contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município de Sumé ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particulares, por meio de convênios ou doações ao Fundo;

II - manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta Lei;

IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município.

II - as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 8º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

III - emitir empenhos e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e das despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, cabeça e Parágrafo Único, alínea b, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e art. 227, cabeça, da Constituição Federal;

X - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - manter solidariamente com o Diretor do Departamento de Administração Financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças necessários controle sobre as ordens bancárias ou de crédito, relativamente à movimentação dos recursos do fundo;

XII - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo Único. Será emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 9º Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não será superior a 2 (dois) anos.

Art. 12. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
Seção I  
Regulamentação

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Seção II

Cláusula Revocatória

Art. 14. Ficam revogados os artigos 11; 12 e 13 da Lei nº 754, de 25 de março de 1999.

Seção III

Cláusula de Vigência

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 25 de novembro de 2019.  
EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.335, de 25 de novembro 2019.

Institui o Programa de Recuperação de Receitas do Município de Sumé – PRO-RECEITA 2020.

O Prefeito do Município de Sumé  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**DISPOSIÇÃO INICIAL**  
Instituição do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PRO-RECEITA 2020  
Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PRO-RECEITA 2020, destinado a promover a cobrança/regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo Único. O Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças é o órgão responsável pela administração do programa.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES DE ORDEM GERAL**

Seção Única

Prescrições Diversas

Art. 2º Os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até o dia 31 de dezembro de 2019 - e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser renegociados nos termos desta Lei.

§ 1º Não poderá se beneficiar do PRO-RECEITA 2020 o contribuinte que está sendo objeto de Ação de Execução Fiscal por parte do Município de Sumé e, em cujo processo, exista bem penhorado garantindo a execução, independentemente de ter ocorrido ou não a intimação da penhora.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da adesão ao programa.

Art. 3º Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação tributária vigente, até a data da adesão.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados por meio do PRO-RECEITA 2020 poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros compensatórios simples de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 1º Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

§ 2º O PRO-RECEITA - 2020 beneficiará o contribuinte por intermédio da dispensa integral ou parcial dos juros e das multas moratórias dos créditos tributários constituídos e consolidados até o dia 31 de dezembro de 2019, que variará conforme a forma de pagamento, dentro do seguinte esquema:

I - desconto de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - desconto de 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3º Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública do Município relativamente aos créditos tributários ajuizados deverão ser pagos em igual número de parcelas do crédito principal, conforme disposto na cabeça deste artigo.

§ 4º O valor mínimo das parcelas será:

I – de R\$-50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R\$-100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Art. 5º O ingresso no PRO-RECEITA 2020 dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja pessoa física ou jurídica, que, a partir da formalização da opção, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no art. 4º, desta Lei.

§ 1º O contribuinte terá até o dia 31 de março de 2020 para aderir ao PRO-RECEITA - 2020, podendo tal prazo ser prorrogado na forma do art. 14, desta Lei.

§ 2º A adesão ao PRO-RECEITA 2020 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e

IV - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

§ 3º A opção pelo PRO-RECEITA 2020 não é aplicável ao contribuinte que já possua parcelamento de crédito junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, seja administrativo ou judicial.

Art. 6º A opção pelo PRO-RECEITA 2020 implica ao contribuinte

assumir as seguintes obrigações:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – aceitação plena, incondicional e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e

III – compromisso de pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único. A adesão ao PRO-RECEITA 2020 sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão

Art. 7º A opção pelo PRO-RECEITA 2020 considera-se formalizada com a apresentação, pelo contribuinte, do Termo de Denúncia Espontânea de Débitos Tributários; o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado e a assinatura simultânea do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Parágrafo Único. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado, incidirão juros compensatórios simples à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela será exigido por ocasião da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário; as demais no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

Art. 9º Efetuada a negociação dos débitos fiscais via PRO-RECEITA 2020, o contribuinte beneficiário fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas perante o programa.

Art. 10. O crédito tributário recuperado somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - em cheque nominativo à Secretaria de Orçamento e Finanças, cruzado em branco e de emissão do contribuinte que aderir ao PRO-RECEITA 2020, após a regular compensação bancária.

Art. 11. Em caso de débito parcelado pelo PRO-RECEITA 2020, o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou 3 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 2º do art. 4º, desta Lei, atualizando-se o valor do débito com a dedução dos valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição na Dívida Ativa do Município de Sumé, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela produz o acréscimo de multa no índice de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela, limitada ao valor máximo de 3% (três por cento) sobre o valor da parcela, além de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 13. Os débitos fiscais consolidados pelo PRO-RECEITA 2020 serão pagos por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, após a assinatura do Termo de Adesão ao PRO-RECEITA - 2020, ou por boletos previamente disponibilizados pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 14. O prazo limite para adesão ao PRO-RECEITA 2020 poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no § 1º do art. 5º, desta Lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação somente poderá ocorrer por até 30 (trinta) dias.

Art. 15. O contribuinte será excluído do PRO-RECEITA 2020 diante da ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita tributária do contribuinte optante;

III - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas;

IV - inadimplemento, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo PRO-RECEITA 2020, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção a este programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do PRO-RECEITA 2020 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação tributária vigente e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município de Sumé.

§ 2º Em caso de exclusão do contribuinte do PRO-RECEITA 2020 a Secretaria de Orçamento e Finanças fará a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa do Município de Sumé, podendo, ainda:

I - proceder ao protesto extrajudicial junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca, servindo de documento hábil para tanto a respectiva certidão de averbação, ou

II - exercer a cobrança judicial do débito.

Art. 16. Nos cálculos dos juros simples de que trata esta Lei o mês será considerado como tendo 45 (quarenta e cinco) dias e o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 17. Fica Assessoria Jurídica da Prefeitura do Município de Sumé autorizada a ingressar, em juízo, com as necessárias ações tendentes a suspenderem temporariamente os processos judiciais de execução fiscal respectivos para os contribuintes que aderirem ao PRO-RECEITA 2020.

**CAPÍTULO II**

**CLÁUSULA REVOCATÓRIA**

Seção Única

Legislação Pertinente

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 1.287, de 21 de dezembro de 2018.

**CAPÍTULO III**

**CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**

Seção Única

Termo Especial de Vigência

Art. 19. Esta Lei tem prazo de vigência que vai desde a data de sua publicação até o dia 31 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 25 de novembro de 2019.  
EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.336, de 25 de novembro 2019.

Cria cargo de provimento em comissão na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica criado, no Departamento de Atenção Básica da Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde (Lei nº 1.298, de 30 de abril de 2019), o cargo de provimento em comissão de Gerente de Unidade Básica de Saúde (UBS).

§ 1º O servidor que exercer o cargo de Gerente de Unidade Básica de Saúde (UBS):

I - deve possuir, preferencialmente, curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

II - não pode ser integrante das equipes mínimas vinculadas às UBS;

III - desenvolverá suas atribuições em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, desempenhando ações de planejamento em saúde, e bem assim a gestão e a organização do processo do trabalho e a coordenação das ações no território e integração da UBS com outros serviços.

§ 2º O Gerente de Unidade Básica de Saúde (UBS) deve ser vinculado a um estabelecimento de saúde, com, no mínimo, duas Equipes de Saúde.

Art. 2º O quantitativo, a remuneração e as atribuições do cargo a que se refere o art. 1º, desta Lei, são os constantes dos ANEXOS I e II, a esta Lei.

Art. 3º As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Município de Sumé para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 25 de novembro de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.336, de 25 de novembro 2019.

(Iniciativa do Poder Executivo)

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ANEXO II (art. 2º)

ATRIBUIÇÕES

O exercente do cargo de provimento em comissão de Gerente de Unidade Básica de Saúde (UBS) tem as seguintes ATRIBUIÇÕES:

I - assumir as Responsabilidades Fundamentais estabelecidas no art. 24 da Lei Municipal nº 1.298, de 30 de abril de 2019;

II - assumir as Comuns estabelecidas no art. 31 da Lei Municipal nº 1.298, de 30 de abril de 2019;

III - exercer as seguintes Atribuições Específicas:

a) praticar os atos necessários ao cumprimento das competências estabelecidas legal e normativamente para a unidade que dirige;

b) despachar diretamente com o Diretor do Departamento de Atenção Básica da Secretaria da Saúde;

c) expedir ordens de serviço e outros atos normativos;

d) submeter à apreciação e deliberação do Diretor do Departamento de Atenção Básica da Secretaria da Saúde:

1. conhecer e divulgar, junto aos demais profissionais, as diretrizes e normas que incidem sobre a Ação Básica, com observância na Política Nacional de Atenção Básica, de modo a orientar a organização do processo de trabalho na UBS;

2. participar e orientar o processo de territorialização, diagnóstico situacional, planejamento e programação. Avaliando resultados e propondo estratégias para o alcance de metas de saúde, junto aos demais profissionais;

3. acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho das equipes que atuam na AB sob sua gerência, contribuindo para a implementação de políticas, estratégias e programas de saúde, bem como para a mediação de conflitos e resolução de problemas;

4. mitigar a cultura na qual as equipes, incluindo profissionais envolvidos no cuidado - e gestores assumem responsabilidades pela sua própria segurança e de seus colegas, pacientes e familiares, encorajando a identificação, a notificação e a resolução dos problemas relacionados à segurança;

5. assegurar a adequada alimentação de dados nos sistemas de informação da Atenção Básica vigente, por parte dos profissionais, verificando sua consistência, estimulando a utilização para análise e planejamento das ações - e divulgando os resultados obtidos;

6) estimular os vínculos entre os profissionais, favorecendo o trabalho de equipe;

7. potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e de equipamentos na UBS, apoiando os processos de cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos;

8. qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais e ambiência da UBS, zelando pelo bom dos recursos, e evitando o desabastecimento);

9. representar o serviço sob sua gerência em todas as instâncias necessárias e articular com demais atores da gestão o do território com vistas à qualificação do trabalho e da atenção à saúde realizada na UBS;

10. conhecer as Redes de Atenção à Saúde (RAS); participar e fomentar a participação dos profissionais na organização dos fluxos de usuários, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, apoiando a referência e a contrarreferência entre equipes que atuam na AB e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis;

11. conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território, e estimular a atuação intersectorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território;

12. estabelecer as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com a equipe, visando melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade de atenção - e promover a Educação Permanente, seja mobilizando saberes na própria UBS, ou com parceiros;

13. desenvolver gestão participativa e estimular a participação dos profissionais e usuários em instâncias de controle social;

14. tomar as providências cabíveis, no menor prazo possível, quanto

a ocorrências que interfiram no funcionamento da unidade;

15. apresentar, trimestral e anualmente, ao Diretor do Departamento de Atenção Básica, relatório das atividades desenvolvidas pela unidade;

16. exercer outras atribuições que lhes sejam designadas pelo Gestor Municipal, de acordo com as suas competências.

LEI Nº 1.336, de 25 de novembro 2019.  
(Iniciativa do Poder Executivo)

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ

ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ANEXO I (art. 2º)  
ESPECIFICAÇÕES

Denominação	Sim-bologia	Número de Cargos	Provi-mento	Remuneração (R\$)		
				Venci-mento	Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão	TOTAL
Gerente de Unidade Básica de Saúde (UBS)	DAI-1	3	Em comissão	802,25	266,67	1.068,92

DECRETO nº 1.254, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Classificação e denominação das Unidades Escolares da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Sumé, e de acordo com a Lei Complementar nº 13, de 8 de janeiro de 2010, e suas alterações, e bem assim a Lei nº 1.206, de 15 de dezembro de 2016, e a Lei Complementar nº 31, de 8 de agosto de 2017;

D E C R E T A :

Art. 1º As unidades escolares que integram a Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino são subordinadas diretamente ao Departamento de Ensino da Secretaria da Educação.

Art. 2º A organização e a classificação das Unidades de Ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, bem como a retribuição dos titulares dos corpos diretivos e de apoio administrativo correspondentes obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - serão feitas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, levando em consideração o tipo de ensino ministrado, inclusive o prestado em TEMPO INTEGRAL, o número de alunos matriculados e os turnos de funcionamento dessas unidades;

II - consideram-se unidades de ensino:

a) Unidades Padrão A - as unidades de ensino que ofereçam a Educação Infantil em:

1. creches, ou entidades equivalentes;

2. pré-escolas;

b) Unidades Padrão B - as unidades que ofereçam o Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

c) Unidades Padrão C - as unidades de ensino que ofereçam Ensino Fundamental entre o 1º e o 9º ano;

d) Unidades Padrão D: a unidade que ministre o ensino agrícola no segmento do 6º ao 9º ano, independentemente do contingente de alunos matriculados e dos turnos de funcionamento.

§ 1º Obedecido o disposto nos incisos I e II, da cabeça deste artigo, as unidades de ensino poderão ser subclassificadas basicamente nos Padrões A-1 e A-2; B-1; B-2 e B-3; C-1; C-2 e C-3, e D-1.

§ 2º As Unidades Padrão A obedecem à seguinte sub-classificação:

I - Unidade Padrão A-1, a unidade de ensino da Educação Infantil com um contingente de até 100 (cem) crianças atendidas;

II - Unidade Padrão A-2, a unidade de ensino da Educação Infantil com um contingente de mais de 100 (cem) crianças atendidas.

§ 3º As Unidades Padrão B obedecem à seguinte sub-classificação:

I - Unidade Padrão B-1, a unidade que ministre o Ensino Fundamental até o 5º ano, com um contingente de até 100 (cem) alunos matriculados;

II - Unidade Padrão B-2, a unidade que ministre o Ensino Fundamental até o 5º ano, com um contingente de mais de 100 (cem) e até 200 (duzentos) alunos matriculados;

III - Unidade Padrão B-3, a unidade que ministre o Ensino Fundamental até o 5º ano, com um contingente de mais de 200 (duzentos) alunos matriculados.

§ 4º As Unidades Padrão C obedecem à seguinte sub-classificação:

I - Unidade Padrão C-1: a unidade que ministre o Ensino Fundamental no segmento do 1º ao 9º ano ou no 6º ao 9º ano com um contingente de até 100 (cem) alunos matriculados;

II - Unidade Padrão C-2: a unidade que ministre o Ensino Fundamental no segmento do 1º ao 9º ano ou no 6º ao 9º ano com um contingente de mais de 100 (cem) alunos e até 200 (duzentos) alunos matriculados;

III - Unidade Padrão C-3: a unidade que ministre o Ensino Fundamental no segmento do 1º ao 9º ano ou no 6º ao 9º ano com um contingente de mais de 200 (duzentos) alunos matriculados;

IV - Unidade Padrão D-1: a unidade que ministre o ensino agrícola no segmento do 6º ao 9º ano, independentemente do contingente de alunos matriculados e dos turnos de funcionamento.

§ 5º As creches funcionarão em regime especial, caracterizado pelo desenvolvimento de suas atividades em horário corrido.

§ 6º A Creche Rita Cipriano Bezerra e a Creche Anita Garibaldi Mendonça Raphael contarão, cada uma, em seu corpo diretivo - e em caráter excepcional, com 2 (dois) Secretários-Administrativos.

Art. 3º Os corpos diretivos e os cargos de secretariado administrativo das unidades de ensino serão compostos da seguinte forma:

I - unidades que ministrem o Ensino Fundamental no segmento do 1º ao 5º ano:

a) as unidades que funcionem em apenas 1 (um) turno serão comandadas por um Professor, designado para o encargo de Responsável por

Unidade de Ensino pelo Secretário da Educação;  
 b) as unidades que funcionem em dois turnos terão 1 (um) Diretor e 2 (dois) Secretários-Administrativos;  
 c) as unidades que funcionem em três turnos terão 1 (um) Diretor; 1 (um) Diretor-Adjunto e 2 (dois) Secretários-Administrativos;  
 II - unidades que ministrem o Ensino Fundamental no segmento do 1º ao 9º ano ou do 6º ao 9º ano:  
 a) as unidades que funcionem em apenas 1 (um) turno serão comandadas por um Diretor;  
 b) as unidades que funcionem em 2 (dois) turnos terão 1 (um) Diretor e 2 (dois) Secretários-Administrativos;  
 c) as unidades que funcionem em 3 (três) turnos terão 1 (um) Diretor; 1 (um) Diretor-Adjunto e 2 (dois) Secretários-Administrativos;  
 III - a unidades que ministrem o ensino agrícola terá 1 (um) Diretor; 1 (um) Diretor-Adjunto e 2 (dois) Secretários-Administrativos.  
 § 1º Os encargos de secretariado administrativo das unidades a que se refere a alínea c do inciso II, da cabeça deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1 (um) Secretário-Administrativo para atender ao funcionamento dos Turnos da Manhã e da Tarde, e  
 II - 1 (um) Secretário-Administrativo para atender ao funcionamento do Turno da Noite, observado o disposto no § 2º, deste artigo.  
 § 2º Independentemente do número de alunos matriculados; dos turnos de funcionamento e do ensino ministrado, as Unidades Municipais de Ensino que funcionem em regime de TEMPO INTEGRAL contarão, em seus corpos diretivos, com um Diretor-Adjunto (ANEXO I), sendo:  
 I - nas Unidades Padrão B-1: símbolo DSC-1;  
 II - nas Unidades Padrão B-2: símbolo DSC-2;  
 III - nas Unidades Padrão B-3: símbolo DSC-3;  
 IV - nas Unidades Padrão C-1: símbolo DSC-2;  
 V - nas Unidades Padrão C-2: símbolo DSC-3;  
 VI - nas Unidades Padrão C-3: símbolo DSC-4;  
 VII - nas Unidades Padrão D-1: símbolo DSC-5.  
 § 3º A jornada semanal de trabalho dos Secretários-Administrativos - Turno da Noite - será complementada com o desempenho de atribuições e tarefas correlatas junto ao Gabinete do Diretor da Unidade Municipal de Ensino em que tenham exercício.

Art. 4º A classificação e a denominação das Unidades de Ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino é a constante do ANEXO II, Quadros I a III, a este Decreto.

Art. 5º O exercício, mediante nomeação, para o cargo de Diretor; de Diretor-Adjunto; de Secretário-Administrativo de unidade municipal de ensino e de Chefe de Célula de Coordenação Pedagógica será retribuído de acordo com a simbologia constante do ANEXO III da Lei nº 1.206, de 2016.

§ 1º O ato de nomeação inscreve-se na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A jornada de trabalho dos Diretores; dos Diretores-Adjuntos; dos Secretários-Administrativos e dos Chefes de Célula de Coordenação Pedagógica é de 40 (quarenta horas) semanais, distribuídas em conformidade com os interesses da Administração Escolar.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento em comissão de que trata este Decreto podem ser convocados, quando necessário, para a prestação de serviço em regime extraordinário - sem remuneração adicional.

§ 4º A nomeação para o cargo em comissão de Secretário-Administrativo das Unidades de Ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino recairá em servidor com exercício na Secretaria da Educação e que não seja integrante do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal.

§ 5º O exercício do cargo de Secretário-Administrativo de Unidade Municipal de Ensino exige a necessária qualificação, obtida de acordo com as normas específicas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, complementadas por instruções do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento das unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino são os constantes do ANEXO II, a este Decreto.

Parágrafo Único. Os cargos de provimento em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto serão providos por livre escolha do Prefeito do Município, incluindo servidores de qualquer esfera de Poder cedidos ao Município de Sumé.

Art. 7º Para os efeitos de desempenho das atividades de caráter operacional e do calendário de despachos dos dirigentes das Unidades Municipais de Ensino com o Secretário da Educação, a Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino fica dividida em 4 (quatro) Regiões Administrativas de Ensino, conforme o detalhamento constante do ANEXO IV, a este Decreto.

Art. 8º As Unidades Municipais de Ensino contarão com 1 (uma) Célula de Coordenação Pedagógica, cujo ocupante é classificado em cada um dos símbolos DAS-3, de provimento em comissão, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único. Regra geral, cada Unidade Municipal de Ensino contará em sua estrutura com 1 (uma) Chefia de Célula de Coordenação Pedagógica; em casos especiais tais unidades poderão ser agrupadas e dirigidas por 1 (um) Chefe de Célula de Coordenação Pedagógica, que terá exercício alternado em 2 (duas) ou mais Unidades Municipais de Ensino, devendo tal deliberação constar do ato de nomeação respectivo.

Art. 9º O Secretário da Educação proporá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante exposição fundamentada, as medidas de reclassificação das Unidades de Ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino que forem necessárias, quando:

I - novas unidades de ensino forem criadas, extintas ou aglutinadas;  
 II - houver alteração concreta nos fatores relativos ao nível de ensino ministrado, aos turnos de funcionamento e ao número de alunos matriculados nas unidades de ensino.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 1.210, de 14 de março de 2018.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 18 de fevereiro de 2019; 69º da Emancipação Política do Município.  
 ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO  
 MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES

Secretário da Administração  
 (respondendo pelo expediente)  
 ODILON LIMA ARAUJO  
 Secretário da Educação

DECRETO nº 1.254/2019  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ  
 REDE OFICIAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
 SEGMENTOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

A N E X O I (art. 3º; § 2º)  
 Diretor-Adjunto - Unidades que funcionem em REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 3º Os corpos diretivos e os cargos de secretariado administrativo das unidades de ensino serão compostos da seguinte forma:

§ 2º Independentemente do número de alunos matriculados; dos turnos de funcionamento e do ensino ministrado, as Unidades Municipais de Ensino que funcionem em regime de TEMPO INTEGRAL contarão, em seus corpos diretivos, com um Diretor-Adjunto, sendo:  
 I - nas Unidades Padrão B-1: símbolo DSC-1;  
 II - nas Unidades Padrão B-2: símbolo DSC-2;  
 III - nas Unidades Padrão B-3: símbolo DSC-3;  
 IV - nas Unidades Padrão C-1: símbolo DSC-2;  
 V - nas Unidades Padrão C-2: símbolo DSC-3;  
 VI - nas Unidades Padrão C-3: símbolo DSC-4;  
 VII - nas Unidades Padrão D-1: símbolo DSC-5.

DECRETO nº 1.254/2019  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ  
 REDE OFICIAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
 SEGMENTOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

A N E X O II (art. 4º)  
 CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO  
 Quadro I - Unidade Padrão A

ORD	UNIDADE DE ENSINO	NÍVEL DE ENSINO	Nº DE TURNOS	CORPO DIRETIVO			PADRÃO
				CARGO/SÍMBOLO	CARGO/SÍMBOLO	CARGO/SÍMBOLO	
01	Creche Rita Cipriano Bezerra	Educação Infantil (creche)	Especial	Diretor, DSC-2	Chefe de Célula de Coordenação Pedagógica, DAS-3	Secretário-Administrativo, símbolo DA1-1 (Manhã e Tarde) ..... Secretário-Administrativo, símbolo DA1-1 (Manhã e Tarde)	A-2
02	Creche Anita Garibaldi Mendonça Raphael	Educação Infantil (creche)	Especial	Diretor, DSC-2	Chefe de Célula de Coordenação Pedagógica, DAS-3	Secretário-Administrativo, símbolo DA1-1 (Manhã e Tarde) .....	A-2
						Secretário-Administrativo, símbolo DA1-1 (Manhã e Tarde)	

DECRETO nº 1.254/2019  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ  
 REDE OFICIAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
 SEGMENTOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
 A N E X O II (art. 4º)  
 CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO  
 Quadro II - Unidades Padrão B e C

ORD EM	UNIDADE DE ENSINO	NÍVEL DE ENSINO MINISTRADO	Nº DE TURNOS	CORPO DIRETIVO				ENCARGO DE COMANDO	PADRÃO
				CARGO/SÍMBOLO	CARGO/SÍMBOLO	CARGO/SÍMBOLO	CARGO/SÍMBOLO		
01	Unid Mun Manoel Inácio (1)	1º ao 5º(*)	2	Diretor, DSC-3	-	Secretário Administrativo, DA1-1 (Manhã e Tarde) ..... Secretário Administrativo, DA1-1 (Manhã e Tarde)	-	B-1	
02	Unid Mun João de Souza (1)	1º ao 5º(*)	3	Diretor DSC-3	Dir-Adj, DSC-1	Secretário Administrativo, DA1-1 (Manhã e Tarde) ..... Secretário Administrativo, DA1-1 (Turno da Noite)	-	B-1	
03	Unid Mun Maria Leite Rafael	1º ao 5º(*)	2	Diretor, DSC-5	Dir-Adj, DSC-3	Secretário Administrativo, DA1-1 (Manhã e Tarde) ..... Secretário Administrativo, DA1-1 (Manhã e Tarde)	Chefe de Célula de Coordenação Pedagógica, DAS-3	B-3	
04	Unid Mun Zélia Braz Vieira da Silva	1º ao 5º(*)	3	Diretor, DSC-5	Dir-Adj, DSC-1	Secretário Administrativo, DA1-1	Chefe de Célula de Coordenação Pedagógica	B-3	



**ENCARGOS E RESPONSABILIDADES**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Os encargos e responsabilidades dos signatários deste Termo são os constantes das Subcláusulas Primeira e Segunda deste Termo de Colaboração

Subcláusula Primeira. Constituem encargos do MUNICÍPIO:

I - monitorar e avaliar a execução do objeto deste Termo de Colaboração, por meio de análise das informações acerca do processamento das atividades desenvolvidas pela COLABORADORA;

II - analisar os relatórios de execução deste Termo;

III - receber, analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de alteração deste Termo de Colaboração;

IV - assumir a responsabilidade direta pela execução das atividades, no caso de não cumprimento dos encargos e responsabilidades conferidas à COLABORADORA, de modo a evitar descontinuidade do funcionamento do Aterro Sanitário de Sumê;

V - publicar, no Boletim Oficial do Município de Sumê, o extrato deste Termo de Colaboração;

VI - exercer atividade de controle e fiscalização sobre a execução deste Termo, inclusive, se for o caso, reorientando o rol de atividades, de modo a evitar a descontinuidade das ações ora pactuadas;

VII - fornecer ao pessoal encarregado pela coleta de lixo os Equipamentos de Proteção Individual, observada a legislação pertinente à Segurança do Trabalho, a saber:

- a) luvas;
- b) máscaras;
- c) bonés;
- d) botas;
- e) capacetes;
- f) protetor de ouvido;

*Franciscão Vicente Fernando de Oliveira* 

g) protetor solar;

h) óculos;

i) outros equipamentos exigidos pela legislação;

VIII - manter contato permanente com a direção da COLABORADORA.

Subcláusula Segunda. Constituem encargos da COLABORADORA:

I - executar fielmente o objeto deste Termo;

II - abrir e fechar, por intermédio do Presidente ou do Vice-Presidente da COLABORADORA - nos horários predeterminados, os portões do Aterro Sanitário do Município de Sumê, sendo:

- a) das 06:00 às 17:00 horas de Segunda a Sexta-Feira;
- b) das 07:00 às 11:00 horas nos Sábados;
- c) Domingo: não haverá expediente;

III - exercer controle sobre o ingresso e a saída de veículos no Aterro Sanitário de Sumê;

IV - realizar os atos de coleta do lixo depositado no Aterro Sanitário de Sumê;

V - fazer a entrega seletiva do lixo ao pessoal encarregado pelo seu tratamento;

VI - manter permanente contato com a Direção do Departamento de Limpeza Pública da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

VII - apresentar ao Diretor do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior;

VIII - garantir a guarda de bens e equipamentos de propriedade do MUNICÍPIO entregues à COLABORADORA para fins de desenvolvimento de suas atividades.

**ALTERAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Este Termo de Colaboração poderá ser modificado, em suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu

*Franciscão Vicente Fernando de Oliveira* 

objeto, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo, devendo o respectivo pedido ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do seu término.

**PRAZO DE VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA QUARTA** - O prazo de vigência deste Termo de Colaboração será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado.

**EXTINÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA** - O presente termo de colaboração poderá ser:

- I - extinto por decurso de prazo;
- II - rescindido, por decisão unilateral do MUNICÍPIO, nos casos de:
  - a) irregularidade ou inexecução injustificada;
  - b) cometimento de falhas reiteradas na execução;
  - c) não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
  - d) paralisação da execução das atividades, sem justa causa e prévia comunicação ao MUNICÍPIO;
  - e) outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

E, por assim estarem plenamente de acordo assinam o presente Termo de Colaboração, lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, forma e validade, que, lido e achado conforme, vão assinadas pelos participantes, para que produza seus legais efeitos.

Sumê, Estado de Paraíba, em 11 de novembro de 2019.

**ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA**  
Prefeito do Município

Franciscão Vicente Fernando de Oliveira  
**ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE LIXO DO MUNICÍPIO DE SUMÊ/PB**

*Franciscão Vicente Fernando de Oliveira* 



BOLETIM OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÊ - PB  
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000  
TELEFONE: (083) 3353 - 2274  
e-mail: pmsme@hotmail.com  
http://www.sumepb.gov.br  
EDIÇÃO: André Duarte DR1: 22/2006-98  
TIPOGRAFIA: Jânior Moura  
TIRAGEM ILIMITADA  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA